



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010398-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ZILDA PIRES DE CAMPOS e SOLIMAR MARQUES DOS SANTOS, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010398-87.2024.8.26.0053 - São Paulo

APELANTES: ZILDA PIRES DE CAMPOS E SOLIMAR MARQUES DOS SANTOS

APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

VOTO Nº 28534

APELAÇÃO – Direito Administrativo – Servidor Público – Pensionistas de Policial Militar – Ação de obrigação de fazer – Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) – Discussão acerca da base de cálculo – Base de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) alterada pela Portaria CMTG n.º PM-1-4/02/11, que determinou a incidência da referida verba exclusivamente sobre o padrão de vencimento, fixado no art. 2º da LCE n.º 731/93, desconsiderando-se os valores incorporados – Impossibilidade – Inteligência do artigo 133 da Constituição Estadual, do artigo 6º do Decreto Estadual n.º 35.200/92 e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 731/93 – Alteração interpretativa que viola os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos – Adicional de insalubridade que não deve integrar a base de cálculo do RETP, sob pena de incidência recíproca – Vedação do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal – Sentença reformada – Inversão dos honorários sucumbenciais – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta por Zilda Pires de Campos e Solimar Marques dos Santos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores. Sucumbentes,

foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a suspensão da exigibilidade na forma no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, por serem beneficiárias da gratuidade judiciária.

Irresignadas, sustentam, em síntese, que são pensionistas de Policiais Militares do Estado de São Paulo sujeitos ao Regime Especial de Trabalho - RETP, instituído pela Lei Paulista n.º 10.291 de 26 de novembro de 1968. Mencionam que o cálculo do RETP deve contemplar os critérios e bases de 100% do padrão e dos ganhos funcionais (gratificações a ele incorporadas). Alegam que a Portaria CPGM n.º PM-1-4/02/11 modificou a forma de cálculo do RETP, deixando como base de incidência apenas o vencimento ou salário-base e retirando as verbas incorporadas, o que fere a irredutibilidade dos vencimentos. Insistem que o RETP não deve incidir apenas sobre 100% do valor do salário base, mas sobre 100% da remuneração padrão e todas as vantagens incorporadas. Aduzem que a Portaria CPGM n.º PM-1-4/02/11 extrapolou seu poder regulamentar ao inovar e restringir direitos garantidos pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar Estadual n.º 731/93. Complementam alegando ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e citam precedentes favoráveis à pretensão. Com tais argumentos, requerem o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e, consequente, julgar o pedido procedente, reputando-se ineficaz a Portaria CPGM n.º PM-1-4/02/11 para manter o cálculo do RETP nos termos do que definiu a Lei Complementar Estadual n.º 731/93.

Recurso tempestivo e não preparado (gratuidade judiciária concedida às fls. 74).

Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas pelo Estado de São Paulo às fls. 171/192.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência comporta acolhimento.**

Afasto a preliminares suscitadas pela apelada em suas contrarrazões recursais.

Não há de falar em prescrição do fundo de direito, pois o caso versa sobre relação jurídica de trato sucessivo, onde se aponta erro no pagamento de diferenças de vencimentos/proventos/pensões, que se repete mês a mês. A prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, não alcançando o chamado fundo de direito.

Aplica-se o Enunciado de Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição apenas atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Também não há de se falar em ausência de interesse de agir. Embora a Portaria CMTG PM 1-4/02/2011 esteja suspensa, certo é que a gratificação por Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) continua sendo paga às recorrentes, com base de cálculo incidente sobre o salário padrão e, portanto, sem consideração as vantagens incorporáveis aos vencimentos.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Na origem, Zilda Pires de Campos e Solimar Marques dos

Santos ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de restituição de valores em face do Estado de São Paulo. Narraram que são pensionistas de Policiais Militares e que a Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar (CGPM) n.º PM1-04/02/11, de 03/06/2011, deve ser afastada a fim de que na base de cálculo do pagamento do Regime Especial de Trabalho – RETP incidam as verbas incorporadas à remuneração, e não apenas o vencimento ou salário-base.

Entendem que, de acordo com a Lei estadual n.º 10.291/1968 c/c art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 731/1993 c/c art. 133 da Constituição Estadual c/c Decreto n.º 35.200/1992, o RETP é calculado com base em 100% do vencimento ou salário padrão e das gratificações incorporadas.

Dessa forma, pleitearam o afastamento da Portaria CMTG PM 01/04/2011, bem como a condenação do Estado de São Paulo no pagamento (apostilamento) do Regime Especial de Trabalho Policial com a inclusão das vantagens incorporadas.

A sentença de improcedência não deve subsistir. Explico.

A Lei Complementar Estadual n.º 731/1993 trata dos vencimentos e vantagens dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, dispondo da seguinte maneira:

“Artigo 1º - Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º - Os valores dos padrões dos vencimentos a que se refere o artigo anterior ficam fixados na seguinte

conformidade:

(...)

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Polícia Militar, de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata, o artigo 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;

(...)

Artigo 4º - Os integrantes da Polícia Militar farão jus à diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias referidos nos artigos 2º e 3º desta lei complementar, decorrente de substituição de funções previstas nos quadros de organização, para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma estabelecida em decreto.

(...)

Artigo 6º - As funções de direção, chefia e comando, que sejam caracterizadas como atividades específicas de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrantes da Polícia Militar ou de Delegados de Polícia, serão retribuídas com gratificação, “pro labore”, calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do respectivo padrão de vencimento, fixado no artigo 2º desta lei complementar, na seguinte conformidade: (..)

Com fundamento no dispositivo legal retromencionado, assim como no art. 133 da Constituição Estadual¹ e nos arts. 1º, 6º e 11, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 35.200/92², por longos anos, o Estado de São Paulo procedeu com o pagamento da RETP efetuando-se o cálculo devido sobre o padrão de vencimento acrescido das verbas definitivamente incorporadas.

Com a superveniência da Portaria CMTG PM 01-04/11 restringiu-se o cálculo da RETP apenas ao padrão de vencimento fixado estaticamente em lei, desconsiderando-se os valores incorporados à remuneração.

Sobre o tema houve manifestação no Mandado de

¹ Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”

² Artigo 1.º - O servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou a da função para a qual tenha sido admitido, terá incorporado um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos. (...)

Artigo 6.º - O valor incorporado, pago sob código específico, será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele as contribuições previdenciárias e de assistência médica devidas.

Artigo 11 - O disposto neste decreto aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - aos inativos;

II - aos componentes da Polícia Militar, naquilo que não colidir com a legislação específica.

Segurança Coletivo n.º 0020942-11.2011.8.26.0053, o qual merece destaque, *in verbis*:

“Ponto nodal e intransponível na controvérsia aqui apresentada é desvendar se a Portaria CMTG PM1-4/02/11, ato administrativo ordinatório do superior hierárquico que é, no exercício de seu legítimo poder normativo, poderia, sponte propria, suprimir verbas e gratificações que outrora vinham sendo admitidas para o fim do cálculo do RETP e, evidentemente, em prejuízo dos vencimentos auferidos pelos associados representados pelas impetrantes. “Desde já, não se olvide que Lei Estadual n.º 10.177/98, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, deixa expresso que a anulação de atos inválidos sofre ressalva legislativa expressa nos seguintes casos:

“I ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;

II da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III forem passíveis de convalidação” (art. 10).

“Neste sentido, não se se olvide que é uma das vertentes do princípio da vedação da proibição do retrocesso a implementação de certa estabilidade social, dentre ela está, sem dúvida alguma, a preservação remuneratória do servidor público, tanto assim que a legislação acima transcrita aceita a consolidação de determinada condição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o tempo já deu conta de solidificar, ainda que reputada pela Administração como inválida, não sendo possível a sua anulação”.

“Ora, admitido o cálculo do RETP por mais de 10 (dez) anos sob a égide dos influxos de gratificações a ele incorporadas, resta vedada à Administração subtrair furtivamente benefícios remuneratórios decorrentes de densidades normativas expressas, e que já se tornaram integrantes dos vencimentos auferidos pelos servidores. Daí porque verificar na Portaria CMTG PMI-4/02/11 verdadeiro ato atentatória à segurança jurídica do sistema vigente. (...)

“Destarte, mesmo que se queira dar por concretizado o tal princípio como relacionado apenas e tão somente aos direitos prestacionais (direito à saúde, o lazer, a educação, a alimentação, etc), não se pode suprimir abruptamente e por intermédio de ato administrativo, sem a previsão expressa de Lei, que um padrão de cálculo remuneratório há décadas solidificado em observância a um determinado método, levando em conta gratificações incorporadas, dele se estirpe e, não acarrete, por óbvio, diminuição remuneratória que, em última análise, não deixa de ser a manutenção dos vencimentos uma das mais importantes garantias sociais do servidor público”.

Como visto, portanto, não se pode admitir a alteração abrupta da interpretação legal consolidada, o que implicaria em evidente violação ao

princípio constitucional da vedação à redução de vencimentos e da segurança jurídica.

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito Público:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS. Mandado de segurança. Policiais militares. 1. Inocorrência de decadência ou prescrição do fundo de direito. Relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 85, do STJ. 2. A alegação de ausência de interesse processual entrosa-se com o mérito. 3. Insurgência contra a Portaria CMTG PM1-4/02/11, que modificou a forma de cálculo do RETP. Pretensão ao restabelecimento do método anteriormente adotado. Admissibilidade. Portaria que não pode alterar base de cálculo de verba componente de vencimentos já consolidada e ajustada à Constituição Estadual. Afronta à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Inteligência do art. 133 da Constituição Estadual, do art. 6º do Decreto nº 35.200/92, do art. 3º I, da LCE nº 731/93 e do art. 10, I, da Lei nº 10.177/98. Precedentes. 4. Recurso provido. (TJSP; *Apelação Cível 1031369-30.2023.8.26.0053*; **Relator (a): Coimbra Schmidt**; *Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024*)

APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO COMUM –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gratificação por Regime Especial de Trabalho Policial – RETP – Fórmula de Cálculo – Almejada declaração de ineficácia da Portaria CMTGPM1-4/02/11, mantendo-se o cálculo da gratificação "Regime Especial de Trabalho Policial" – RETP apenas sobre as gratificações e os adicionais já incorporados aos vencimentos, ou seja, não em relação àqueles de eventual aquisição futura, havendo neste caso, carência de ação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 731/93 – Possibilidade - Portaria CMTG PM1-4-02-11 afastada – Inovação legislativa por ato infralegal – Violação aos princípios sociais fundamentais da segurança jurídica, irredutibilidade dos vencimentos e vedação ao retrocesso social - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Mandado de Segurança Coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053 concedido – Sentença de improcedência modificada – Recurso provido. (TJSP; *Apelação Cível 1012777-44.2022.8.26.0320*; **Relator (a): Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Por seu turno, veda-se a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do RETP, por ambas consistirem em gratificações da mesma natureza, pagas em razão da natureza da função policial, bem como dos riscos do cargo, não se permitindo, portanto, a incidência recíproca de uma verba sobre a outra, o que resultaria no chamado “efeito repique”, vedado pelo art. 37, inciso XIV da Constituição Federal:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Desta feita, a r. sentença deve ser reformada para que a gratificação pela sujeição a RETP seja calculada pela sistemática anterior ao advento da Portaria CMTG PM 01-04/11, incluindo-se em sua base de cálculo as verbas definitivamente incorporadas, além do padrão de vencimento, porém, excluindo-se apenas as verbas e gratificações de mesma natureza, como o adicional de insalubridade.

Ademais, é devido o pagamento das parcelas pretéritas não adimplidas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E, desde a data de vencimento de cada parcela paga indevidamente, e acrescidas de juros de mora mensais, a partir da citação, fixados segundo a remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), e na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE (Tema 810 da Repercussão Geral).

A partir do dia 9/12/2021, o crédito deverá ser atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC, conforme previsão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, reformando-se a sentença nos termos do acima explanado. Diante da procedência do recurso, inverte, ainda, os ônus da sucumbência, devendo a requerida, ora apelada, ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados sobre o montante da condenação, observados os patamares mínimos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser apurado em liquidação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora